

A necessária reformulação do procedimento arbitral nos juizados especiais cíveis

Felippe Borring Rocha¹

Resumo

O objetivo do presente estudo, num primeiro momento, é analisar o contexto da inserção do procedimento arbitral na Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/1984) e, posteriormente, na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), para identificar suas características básicas, à luz do regramento existente na redação original do Código de Processo Civil de 1973. Em seguida, a pesquisa se volta para traçar as diferenças entre o procedimento arbitral previsto nos artigos 24 a 26 da Lei dos Juizados Especiais e o modelo arbitral introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996). Complementando a análise, o texto busca delinear o funcionamento do procedimento arbitral previsto na Lei dos Juizados Especiais, a partir de uma perspectiva teórica e prática. Por fim, o de estudo uma proposta para readequar o papel da arbitragem na estrutura dos Juizados Especiais, à luz do modelo arbitral da Lei de Arbitragem.

Palavras-chave: Direito processual civil; arbitragem; juizados especiais cíveis.

Abstract

Initially, the objective of this paper is to analyze the context of the insertion of the arbitration procedure in the Small Claims Courts Act (Act 7.244/1984) and later on in the Special Pleas Courts Act (Act 9999/1995), to identify its basic characteristics, in the light of the original text of the Civil Procedure Code of 1973. Then the research focus on the differences between the arbitration procedure provided in articles 24 to 26 of the Special Pleas Courts Act and the arbitration model introduced in the Brazilian legal system by the Arbitration Act (Act 9,307/1996). Complementing the analysis, the text seeks to delineate the functioning of the arbitration procedure provided for in the Special Pleas Courts Act, from a theoretical and practical perspective. Finally, the study proposes to re-adjust the role of arbitration in the structure of the Special Pleas Courts, through the lens of the arbitration model of the Arbitration Act.

Keywords: Civil procedure law; arbitration; special pleas courts.

¹ Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA. Professor de Direito Processual Civil. Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro.

1. Introdução

A Lei nº 9.099/1995 (LJE), ao regular os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, previu dois procedimentos especiais em seu texto. O primeiro procedimento é o mais conhecido e tem natureza “sincrética”, uma vez que possui uma fase cognitiva (arts. 14 a 51 da LJE), voltada para processar e julgar as ações mencionadas no *caput* do art. 3º da LJE, e uma fase executiva, destinada a executar as obrigações impostas por meio de decisões judiciais proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 3º, § 1º, I, da LJE). Como a lei não nomeou este procedimento, a maioria dos autores, seguindo o texto constitucional (art. 98, I),² passou a chamá-lo por uma de suas características mais marcantes: “sumaríssimo”. O segundo procedimento, por sua vez, foi desenhado para promover a tramitação das ações executivas fundadas em títulos executivos extrajudiciais, cujo valor não exceda a 40 salários mínimos (art. 3º, § 1º, II, da LJE). Todas as regras referentes a esse rito estão concentradas no art. 53 da LJE.

Analisando a estrutura procedimental, é possível dividir o rito sumaríssimo em duas etapas, uma de conciliação e outra de instrução e julgamento.³ A primeira etapa tem como objetivo principal a busca pela composição dos interesses em conflito. Ela abrange o oferecimento da petição inicial, a designação de data para a realização da audiência de conciliação pela secretaria do Juizado, a imediata intimação do autor da data designada, a citação e a intimação do réu para comparecer na audiência de conciliação e a realização da audiência de conciliação, com a possibilidade de sua convocação em audiência de arbitragem ou de mediação.

Nesse passo, importante esclarecer que a Lei nº 9.099/1995 prevê apenas a realização de uma audiência de conciliação (art. 21) e a possibilidade de as partes submeterem o litígio à arbitragem judicial (arts. 24 a 26). Portanto, a princípio, a etapa de composição do rito sumaríssimo foi concebida para oferecer às partes somente dois tipos de técnicas de solução dos conflitos: a conciliação e a arbitragem. Ocorre que, com a edição da Resolução 125/2010

² Diz a Constituição Federal: “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

³ ROCHA, Felippe Borring. *Manual dos juizados especiais cíveis: teoria e prática*. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 191.

do CNJ, do CPC/2015 (arts. 3º, § 3º, e 165 a 175) e da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), a sistemática procedimental dos Juizados Especiais teve que sofrer uma releitura, passando a abranger em sua etapa de composição, além da conciliação e da arbitragem, também a técnica da mediação.⁴ O resultado é que na audiência de conciliação, se não houver acordo, deverá ser oferecida às partes a possibilidade de utilização da mediação ou da arbitragem para tratar das questões atinentes ao conflito deduzido em juízo.

Não obstante, apesar da previsão contida na Lei nº 9.099/1995 e do crescente movimento para adoção de meios consensuais de solução dos conflitos que se tem observado nos últimos anos, não se tem notícia de qualquer Juizado Especial no Brasil que esteja aplicado à arbitragem. Por isso, o objetivo do presente estudo é buscar identificar as razões pelas quais a arbitragem não tem sido aplicada nos Juizados Especiais, bem como sugerir um caminho a ser adotado, *de lege ferenda*, para tentar equacionar melhor a questão.

2. A arbitragem no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais

Na redação original do Código de Processo Civil de 1973 existia um capítulo inteiramente dedicado à arbitragem (arts. 1.072 a 1.102). Nesses dispositivos fica assentado que a arbitragem poderia ser judicial ou extrajudicial, também chamada então de arbitragem particular ou privada. A principal diferença entre a arbitragem judicial e a extrajudicial é que aquela tinha lugar quando o conflito de interesses já estava submetido à jurisdição estatal por meio de uma ação. De modo que a arbitragem judicial era tratada como um incidente ao processo judicial. Não por outro motivo, a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, quando regulou a arbitragem (arts. 25 a 27 da Lei 7.244/1984), seguiu um caminho similar. *In verbis*:

⁴ Nesse sentido, MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; LEAL, Stela Tannure. *Tribunal multiportas e crises de identidade: o judiciário como alternativa a si mesmo?* In: ORSIN, Adriana Goulart de Sena; MAILLART, Adriana Silva; SANTOS, Nivaldo dos. (org.). *Formas consensuais de solução de conflitos*. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 14. Veja-se, também, o Enunciado 397 do FPPC: “A estrutura para autocomposição, nos Juizados Especiais, deverá contar com a conciliação e a mediação”. Em sentido contrário, sustentando a inaplicabilidade de mediação ao Sistema dos Juizados Especiais, SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. Do processo eletrônico instituído pelo NCPC e seu impacto nos juizados especiais cíveis. In: REDONDO, Bruno Garcia *et al* (coord.). *Coleção repercussões do novo CPC. v. 7: juizados especiais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 385.

Art. 25. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O Juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes, fazendo o Juiz, caso não esteja o mesmo presente, sua convocação e a imediata designação de data para a audiência de instrução.

Art. 26. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 4º e 5º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 27. Ao término da instrução, ou nos 5 (cinco) dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz para homologação por sentença irrecorrível.

Tanto a arbitragem judicial prevista no CPC/1973 como a arbitragem estabelecida na Lei dos Juizados de Pequenas Causas foram um completo fracasso.⁵ Mesmo assim, em 1989, quando foi elaborado o Projeto de Lei que originou a parte cível da Lei nº 9.099/1995 (PL 3.698/1989 do Deputado Federal Nelson Jobim – PMDB/RS), foi mantido, praticamente sem alterações, o texto referente à arbitragem presente na Lei dos Juizados de Pequenas Causas. Uma vez aprovado o projeto de lei, os dispositivos ficaram assim redigidos na Lei nº 9.099/1995:

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

⁵ A bem da verdade, em mais de duas décadas pesquisando sobre os Juizados Especiais somente foi possível localizar uma referência a um processo onde foi aplicada a arbitragem e, mesmo assim, ocorrido durante a vigência da Lei dos Juizados de Pequenas Causa (Lei nº 7.244/1984): “Mandado de segurança. Juízo Especial de Pequenas Causas. Laudo Arbitral. I – O Juizado Especial de Pequenas Causas, no caso, ao homologar laudo arbitral, não praticou ato ilegal ou arbitrário ensejador de segurança, cumprindo, ao contrário, seu dever de ofício. II – Recurso ordinário desprovido” (STJ – 2ª Turma – RMS 262/GO – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 02/09/1996).

Como se pode verificar, a principal diferença entre os dois textos é que a Lei nº 9.099/1995 estabeleceu que somente os juízes leigos poderiam ser árbitros (art. 24, § 2º), ao passo que, na Lei nº 7.244/1984, qualquer um poderia ser indicado pelas partes como árbitro. Importante sublinhar, ainda, que na Lei dos Juizados de Pequenas Causas não existia a figura do juiz leigo, figura introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.099/1995 (art. 7º).

Não obstante, quando os Juizados Especiais Cíveis começaram a ser instalados pelos tribunais, foi editada a Lei nº 9.307/1996 (LA), que revogou os arts. 1.072 a 1.102 do CPC/1973 e instituiu um novo modelo de arbitragem. Esse novo modelo, seguindo uma tendência mundial, não contemplava a arbitragem judicial.⁶ Com isso, a arbitragem dos Juizados Especiais não apenas perdeu o seu referencial normativo, mas também manteve uma lógica que não era mais contemplada pelo sistema arbitral brasileiro.

3. A diferenças entre a arbitragem nos Juizados Especiais e a arbitragem na Lei nº 9.307/1996

Comparando a arbitragem prevista na Lei nº 9.307/1996 com a arbitragem presente na Lei nº 9.099/1995, a primeira diferença que chama a atenção é que, nos Juizados Especiais, em razão do princípio da informalidade, considera-se instaurado o juízo arbitral pela mera opção por esta via, independentemente de termo de compromisso (art. 24, § 1º). Na Lei de Arbitragem, ao revés, o art. 9º determina que o juízo arbitral só se instaura com a assinatura do termo de compromisso.

Outro ponto de distanciamento entre os diplomas é que o árbitro, nos Juizados Especiais, será escolhido dentre os juízes leigos (art. 24, § 2º, da LJE). É uma limitação em relação à Lei 9.307/1996, que, em seu art. 13, estabelece que qualquer pessoa capaz poderá assumir a função de árbitro. Outro aspecto a ser sublinhado é que o árbitro, pelo procedimento da Lei 9.099/1995, sempre poderá decidir por equidade (art. 25), ao passo que, na Lei de Arbitragem, o árbitro só poderá decidir por equidade se as partes assim convencionarem expressamente (art. 2º).

Por fim, uma das diferenças mais marcantes é que o laudo arbitral nos Juizados Especiais precisa ser homologado pelo juiz togado para poder ter eficácia executiva (art. 26), enquanto na Lei de Arbitragem o laudo arbitral já nasce com tal eficácia (art. 31 da LA e art. 515, VII, do CPC/2015).

⁶ CÂMARA, Alexandre. *Arbitragem*: lei 9.307/1996. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 2.

4. O procedimento arbitral nos Juizados Especiais

O procedimento arbitral nos Juizados Especiais, como dito, tem início na audiência de conciliação. Na forma do art. 24 da LJE, se as partes não conseguirem chegar a um acordo, poderão optar, em conjunto, pela instauração da arbitragem. Havendo essa manifestação, o conciliador que estiver presidindo a audiência deverá apresentar às partes a relação dos juízes leigos vinculados ao juízo que poderão exercer o papel de árbitro. O ideal seria que essa apresentação fosse feita com a exibição de informações sobre a formação acadêmica e a experiência profissional dos juízes leigos, notadamente na seara arbitral. Seria importante destacar se os juízes leigos já atuaram como árbitros antes ou participaram de cursos específicos voltados para a prática da arbitragem.

Se as partes escolherem um dos juízes leigos como árbitro, o procedimento é formalmente instalado. O árbitro não precisa ser nomeado pelo juiz para exercer a sua função, basta aceitar o encargo. Embora a Lei não o diga, entendemos ser possível que as partes escolham mais de um juiz leigo para ser árbitro, para o caso de haver alguma recusa ou impedimento. Nesse caso, deverão dizer se existe ordem de preferência entre os juízes leigos escolhidos ou qualquer um deles pode exercer a função de árbitro. Podem, também, solicitar que a arbitragem seja conduzida por mais de um árbitro, desde que eles estejam disponíveis no Juizado.

Após a manifestação das partes sobre o árbitro, o conciliador deverá verificar se o juiz leigo escolhido para atuar como árbitro está presente nos Juizados, se aceita a incumbência e se pode realizar imediatamente a audiência de instrução e julgamento arbitral. Se tudo isto for possível, o conciliador deverá reduzir o ocorrido por escrito na ata da audiência conciliatória e colher a assinatura das partes, antes de encaminhá-las para o local onde será realizada a arbitragem. Caso a arbitragem possa ser realizada na mesma sala onde a conciliação foi conduzida, o conciliador deverá aguardar que o juiz leigo nomeado como árbitro compareça no local e assuma a condução dos trabalhos.

Importante destacar que, na audiência arbitral, as partes poderão produzir provas para o árbitro. Por isso, antes do início imediato dessa audiência, as partes deverão ser indagadas sobre a necessidade de produzir provas que não estejam disponíveis naquele momento. De fato, em que pese a presunção legal, dentro da lógica prevista no rito sumaríssimo, ser que as partes devam levar as provas para a audiência de conciliação, pois ela pode ser imediatamente convolada em audiência de instrução e julgamento (art.

27 da LJE), no caso específico do procedimento arbitral, o paradigma deve ser outro. Trata-se, pois, de um procedimento que busca a solução consensual entre as partes, ainda que de caráter heterocompositivo. Em última análise, caso não seja permitida às partes a realização da audiência arbitral em outra data, elas podem simplesmente desistir da arbitragem. Assim, caso as partes tenham interesse em produzir outras provas ou mesmo achem conveniente que a arbitragem não seja feita imediatamente, poderão encaminhar essa proposta ao conciliador, que deverá estar orientado sobre a postura a ser adotada.

Na maioria das vezes, entretanto, raramente o juiz leigo escolhido estará presente e disponível para realizar a arbitragem no momento de sua escolha pelas partes, a não ser que exista algum tipo de escala de plantão no órgão. Não sendo possível a instalação imediata da audiência de instrução e arbitragem, o conciliador deverá marcar, desde logo, data para sua realização e incluí-la na ata da audiência conciliatória, que será assinada pelas partes e servirá de instrumento de intimação. A audiência arbitral somente deverá ser remarcada se o juiz leigo não aceitar a nomeação ou o ato não puder ser realizado na data marcada. Nestas hipóteses, as partes deverão ser intimadas da nova data, pessoalmente ou por intermédio de seus advogados.

Havendo a recusa pelo juiz leigo em exercer a função de árbitro, que deverá ser devidamente fundamentada, as partes serão intimadas, pessoalmente ou por intermédio de seus advogados, para dizerem se desejam nomear outro juiz leigo como árbitro ou se preferem dar prosseguimento do rito. Na primeira situação, não sendo possível aproveitar a data já marcada, deverá ser escolhida nova data, com a anuência prévia do juiz leigo escolhido; no segundo caso, deverá ser marcada data para a realização da audiência de instrução e julgamento, na forma prevista para o rito sumaríssimo (art. 27, parágrafo único, da LJE).

Na hipótese de a causa ter valor superior a 20 salários mínimos, as partes deverão comparecer na audiência arbitral acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 9º da LJE). Na abertura da audiência, deverá o árbitro tentar conciliar as partes, nos moldes do que prevê o art. 359 do CPC/2015. Não sendo o acordo possível, deverá ser dada a palavra ao réu, para apresentar sua versão dos fatos, oralmente. Se não o fizer, essa oportunidade estará preclusa. Isso não significa que o réu será considerado revel, mas, tão somente, que estará indefeso. Em seguida, o árbitro deverá colher a prova utilizando dos mesmos critérios previstos na Lei nº 9.099/1995 para o juiz (art. 25).⁷ Assim, o árbitro poderá deferir a

⁷ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Lei dos juizados especiais cíveis e criminais*: Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 35.

produção da prova oral, pericial e até realizar uma improvável inspeção, que, no regime dos Juizados, pode ser feita por “pessoa de confiança” (art. 35, parágrafo único, da LJE).

Importante destacar que, no regime do CPC/1973, a arbitragem judicial somente poderia ser feita por equidade se as partes assim ajustem (art. 1.075, IV). Desse modo, o legislador entendeu necessária a determinação expressa no texto da Lei nº 9.099/1995 de que o julgamento feito pelo árbitro poderia se pautar pelo emprego da equidade, independentemente da manifestação expressa das partes nesse sentido (art. 25). É preciso sublinhar, ainda, que a atuação do árbitro está submetida, tal qual o “juiz togado”, aos preceitos legais de valoração da prova, à busca dos fins sociais e às exigências do bem comum (arts. 5º e 6º). Deve, igualmente, observar os comandos de imparcialidade e correção, agindo como se fosse o juiz natural da causa.

Importante consignar que as partes podem desistir do procedimento arbitral até o início da audiência. Depois de iniciada a audiência de arbitragem, no entanto, a desistência não poderá mais ser admitida.⁸ De fato, não pode o aparato judicial ser mobilizado e depois dispensado, como se estivesse ali para atender a um capricho das partes. Logo, é importante que o conciliador esclareça, no momento de formalizar o início da audiência arbitral que o início da audiência marca o fim da possibilidade de desistência do procedimento arbitral.

Note-se que o art. 26 da LJE previu a possibilidade de o árbitro proferir o seu laudo arbitral ao término da audiência de instrução arbitral ou fora dela, “nos cinco dias subsequentes”. Essa faculdade, que não existe em relação ao juiz (art. 28), nos parece estar em desarmonia com o sistema criado para os Juizados Especiais, notadamente em relação ao princípio da oralidade (art. 2º da LJE). Por isso, condenamos a sua previsão. Não se trata, entretanto, de uma regra inconstitucional. Mas sua aplicação deve ser evitada ao máximo, para não lançar dúvida sobre a atuação do árbitro e para conferir celeridade e efetividade ao procedimento arbitral. Se o árbitro proferir seu laudo em audiência, deverá reduzi-lo a termo, aos moldes do regramento previsto para o “juiz togado” (art. 38 da LJE).

Ao proferir seu laudo, o árbitro deve observar o limite de 40 salários mínimos, se a questão submetida à arbitragem estiver prevista no art. 3º, I e IV, da Lei nº 9.099/1995 (causa de pequeno valor). Apesar de a arbitragem ser uma técnica em que a solução decorre de um ajuste entre as partes, ela não

⁸ ROCHA, Felippe Borring. *Manual dos juizados especiais cíveis: teoria e prática*. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 197.

pode ser equiparada à conciliação ou à mediação, para fins de ultrapassagem do teto legal (art. 3º, § 3º, da LJE). Além disso, ao julgar, não poderá o árbitro produzir decisão ilíquida (art. 38, parágrafo único, da LJE). Se o julgamento arbitral envolver uma condenação a pagar, deverá o árbitro incluir em seu laudo um índice de conversão, que poderá ser a UFIR ou o salário mínimo, por exemplo (art. 52, I, da LJE).

É importante destacar que, obtido o acordo ou proferido o laudo arbitral, este somente terá eficácia executiva após a homologação pelo juiz (art. 515, II, do CPC/2015), muito embora possam as partes cumpri-lo voluntariamente desde a sua celebração. O que não se pode admitir é que a homologação do acordo fique condicionada ao cumprimento prévio de seus termos. Nesse caso, tanto a parte credora como a devedora podem pleitear a intervenção do juiz para que o acordo lhe seja imediatamente submetido à homologação. O juiz, antes de chancelar o acordo realizado, deverá verificar a sua regularidade formal.⁹ O resultado dessa avaliação pode levar ao encerramento do procedimento sem resolução do mérito, se verificar a ocorrência de algum vício insanável, à realização de diligências, para corrigir vícios sanáveis, ou à homologação do acordo por sentença (art. 22, parágrafo único, da LJE).

Estabelece o art. 41 da Lei 9.099/1995 que o laudo arbitral, uma vez homologado, não admite “recurso”. Analisando este dispositivo, Maurício Antônio Lopes¹⁰ defende que a irrecorribilidade da decisão que homologa o laudo arbitral seria inconstitucional por violar o princípio do duplo grau de jurisdição. Com o devido respeito, mas ousamos divergir desse pensamento. A irrecorribilidade no procedimento de arbitragem integra a sua própria essência, qual seja, a submissão da vontade das partes à decisão do árbitro. Ademais, para que fosse possível alguma forma de impugnação, por questão de coerência, o recurso teria que ser dirigido a uma turma de árbitros, o que não existe. Por isso mesmo, as partes deverão estar cientes dessa circunstância no momento que concordarem com a instalação da arbitragem (art. 24), sob pena de invalidação do procedimento.

Não obstante, acompanhando a posição minoritária na doutrina, defendemos que a decisão de homologação do laudo arbitral é passível de impugnação por embargos de declaração (art. 48). Nesse caso, ainda que a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material tenham sido fruto

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 3, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 475.

¹⁰ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Lei dos juizados especiais cíveis e criminais*: lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 35.

da atividade do árbitro, quem julgará o recurso, por certo, será o juiz, que poderá, entre outras medidas, determinar a realização de novo laudo arbitral ou a complementação do anterior. Se os embargos de declaração não forem interpostos ou providos, diante da gravidade do vício e do descabimento da ação rescisória (art. 59 da LJE), o caminho disponível para a parte interessada será impetrar mandado de segurança com efeitos rescisórios, dirigido para a Turma Recursal correspondente.¹¹

Após a homologação, como sublinhado, o laudo arbitral adquire *status* de título executivo judicial (art. 26 da LJE e art. 515, II, do CPC/2015). Assim, na hipótese de alguma das partes descumprir as obrigações reconhecidas na decisão arbitral, poderá a parte prejudicada promover a sua execução, nos mesmos autos onde foi proferida, na forma prevista pelo art. 52 da LJE (art. 3º, § 1º, I, da LJE).

5. Conclusões

Apesar de ser perfeitamente possível executar o procedimento arbitral previsto nos arts. 24 a 26 da LJE, entendemos que esse modelo de arbitragem judicial não se coaduna mais com o perfil da arbitragem implantada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996). De fato, sustentamos que a única forma de arbitragem que deve ser utilizada para dar tratamento adequado aos conflitos de interesse, dentro e fora do Sistema dos Juizados Especiais, é a arbitragem extrajudicial, também chamada de particular ou privada.

Por isso, defendemos que os arts. 24 a 26 da LJE sejam revogados e em seu lugar tenha um dispositivo que permita que as partes suspendam o procedimento em curso perante os Juizados Especiais para recorrerem à arbitragem extrajudicial, se assim desejarem. Na nossa concepção, o ideal seria que as partes pudessem suspender o procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/1995 para buscar a solução da questão por meio da arbitragem. Com isso, se a arbitragem não fosse instalada ou não conseguisse resolver a questão, o autor poderia retomar o processo judicial. Por certo, a suspensão do procedimento sumaríssimo não poderia ser indefinida. Assim, nos parece que seria razoável estabelecer um prazo de seis meses para sua retomada, sob pena de encerramento do feito, sem resolução do mérito.

Uma síntese dessas propostas poderia ocupar o lugar dos atuais arts. 24, 25 e 26 da LJE, com a seguinte redação:

¹¹ ROCHA, Felippe Borring. *Manual dos juizados especiais cíveis: teoria e prática*. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 364.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pela adoção da mediação ou da arbitragem.

Art. 25. Manifestado das partes o interesse na utilização da mediação, o procedimento em curso perante os Juizados Especiais ficará suspenso, a partir da assinatura da ata de conciliação.

§ 1º. Na própria ata constará a data, hora e o local da realização da primeira sessão de mediação a ser realizada nos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos vinculados àquele Juizado Especial.

§ 2º. Se da mediação resultar uma solução capaz de pôr fim ao litígio, esta será reduzida a termo e imediatamente encaminhada ao juiz togado, para homologação por sentença.

§ 3º. Se na mediação não for possível resolver integralmente o litígio, na ata de encerramento constará o dia e a hora em que será realizada a audiência de instrução e julgamento do procedimento, que até aquele momento estava suspenso.

§ 4º. Se na mediação for possível resolver parte do litígio, o juiz togado deverá homologar a solução ajustada ao final da audiência de instrução e julgamento, que somente poderá versar sobre a parcela do litígio que não foi resolvida pelas partes.

Art. 26. Manifestado das partes o interesse na utilização da arbitragem extrajudicial, na forma prevista na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, o procedimento em curso perante os Juizados Especiais ficará suspenso por até seis meses, a partir da assinatura da ata de conciliação.

§ 1º. Se da arbitragem resultar uma solução capaz de pôr fim ao litígio antes do prazo previsto no caput deste artigo, o árbitro que presidiu o procedimento comunicará tal fato ao Juizado Especial, devidamente documentado, para que o procedimento judicial seja encerrado, sem resolução do mérito.

§ 2º. Se o autor da demanda não requerer a retomada do procedimento judicial no prazo mencionado no caput deste artigo, ele será encerrado, sem resolução do mérito, independentemente de intimação prévia das partes.

§ 3º. No pedido de retomada do procedimento judicial, o autor deverá comprovar a resistência do réu na instalação da arbitragem extrajudicial ou a impossibilidade de solução integral do litígio por essa via.

§ 4º. Deferido o pedido de retomada do feito, o réu será intimado, pessoalmente ou por seu advogado, da data designada para realização da audiência de instrução e julgamento, na forma prevista nesta lei.

§ 5º. Se na arbitragem for possível resolver parte do litígio, na audiência de instrução e julgamento somente será tratada a parcela do litígio que não foi solucionada pelas partes.

6. Referências

- CÂMARA, Alexandre. **Arbitragem**: Lei 9.307/1996. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais**: Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; LEAL, Stela Tannure. Tribunal multiportas e crises de identidade: o judiciário como alternativa a si mesmo? *In*: ORSIN, Adriana Goulart de Sena; MAILLART, Adriana Silva; SANTOS, Nivaldo dos. (org.). **Formas consensuais de solução de conflitos**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 5-33.
- ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis: teoria e prática**. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2019.
- SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. Do processo eletrônico instituído pelo NCPC e seu impacto nos juizados especiais cíveis. *In*: REDONDO, Bruno Garcia *et al* (coord.). **Coleção repercussões do novo CPC. v. 7: juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 213-222.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 3, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.